



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.172 - MG
(2014/0025104-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
AGRAVANTE : DJALMA BASTOS DE MORAIS
AGRAVANTE : ELMAR DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E
OUTRO(S)
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO
MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE ESMERALDAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE SE MOSTRA DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PROVA PERICIAL. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A deficiência da fundamentação recursal atrai a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. A Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.172 - MG (2014/0025104-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
AGRAVANTE	: DJALMA BASTOS DE MORAIS
AGRAVANTE	: ELMAR DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADOS	: DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ESMERALDAS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (1179).

2. Nas razões do regimental (fls. 1.187/1.192), sustenta a Agravante que *a manutenção da negativa de provimento de apelo no qual estão presentes os requisitos necessários para a sua admissão fere de morte o preconizado no art. 5o., incisos XXXV, LIV e LV da carta magna, eis que está a ignorar frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório.*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.172 - MG (2014/0025104-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

AGRAVANTE : DJALMA BASTOS DE MORAIS

AGRAVANTE : ELMAR DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO
MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE ESMERALDAS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE SE MOSTRA DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PROVA PERICIAL. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A deficiência da fundamentação recursal atrai a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.*

2. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

3. *A Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.*

4. *Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Inicialmente, no tocante à suposta violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC, observa-se que os recorrentes limitaram-se a argumentar que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado os referidos dispositivos, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, obscuros ou contraditórios ou ao menos expor de que modo teriam ocorrido tais violações, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

10. No mérito, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade da produção de prova pericial. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental.

2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/05).

3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.096.147/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.03.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Ademais, no presente caso, apurar a suficiência das provas para o julgamento da lide, como defende os recorrentes, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. Em casos análogos ao presente, assim tem decidido ambas as Turmas da Primeira Seção, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESTIMATIVA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANEEL 456/2000. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange a alegação de que tenha sido cumpridos os dispositivos constantes na Resolução ANEEL 456/2000, esta insurgência não pode ser alegada na via recursal eleita tendo em vista se tratar de ato administrativo de caráter normativo, de caráter portanto infralegal, que não pode ser analisado na via recursal eleita visto que não se enquadra no conceito de "legislação infraconstitucional federal".

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há contrariedade aos arts. 130, 131, 330, I, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. No que tange à controvérsia quanto à necessidade de produção de prova testemunhal requerida, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos e probatórios, entendeu pela ocorrência de cerceamento de defesa, sendo que este fundamento não pode ser reavaliado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 294.976/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 17.04.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESTIMATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu que houve cerceamento de defesa ante a falta de produção de prova pericial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária ao deslinde da controvérsia. Rever a necessidade ou não de produção de prova pericial, para fins de formação da convicção do juiz, requer indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 379.264/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.11.2013).



ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que foram feridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com o julgamento antecipado da lide.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 363.911/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.09.2013).

2. Dessa forma, não logrou a ora Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0025104-4

AgRg no
AREsp 472.172 / MG

Números Origem: 0024077855443 100240177855443 100240177855443001 100240177855443003
10024077855443002 10024077855443003 10024077855443004 24077855443
241060179900 78554432520078130024

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
AGRAVANTE	: DJALMA BASTOS DE MORAIS
AGRAVANTE	: ELMAR DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADOS	: DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ESMERALDAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
AGRAVANTE	: DJALMA BASTOS DE MORAIS
AGRAVANTE	: ELMAR DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADOS	: DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ESMERALDAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.